



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DA CAPITAL  
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL  
*Fórum Criminal "Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo"*

Processo n. 0002849-32.2018.815.2002

Réu: Victor Coelho da Silva

## SENTENÇA

TENTATIVA DE LATROCÍNIO. Instrução probatória. *Emendatio libelli*. Fatos comprovados que se amoldam às condutas típicas previstas nos arts. 345 e 129, § 1º, I, do CPB, com relação a uma das vítimas. Provas frágeis quanto a ocorrência de roubo no tocante à segunda vítima. Procedência parcial da denúncia.

Estando os fatos devidamente narrados na peça acusatória, pode o juiz, na sentença, dar-lhe definição jurídica diversa, inclusive quanto às circunstâncias da infração penal, porquanto o réu se defendeu daqueles fatos, e não da sua capitulação inicial. Deve haver uma correlação entre a sentença e o fato descrito na denúncia, entre o fato imputado ao réu e o fato pelo qual ele é julgado.

Provadas autoria e materialidade dos crimes constatados após a instrução criminal, e inexistindo circunstância que exclua o delito ou isente o réu de pena, a condenação é medida que se impõe.

Vistos, etc.

O Ministério Público, através de seu representante legal, denunciou VICTOR COELHO DA SILVA, conhecido popularmente como Vitória, com 26 anos, qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 157, § 3º, c/c art. 14, II e art. 157, § 2º, I, todos do Código Penal Brasileiro.

Narrou a denúncia que, no dia 26 de janeiro de 2018, por volta das 03:30

Processo nº 0002849-32.2018.815.2002

horas, após ingestão de bebidas alcoólicas, a vítima Warley Silva dos Santos passava com seu carro pela Av. Edson Ramalho, no Bairro de Manaíra, quando decidiu contratar um travesti para fazer sexo oral no mesmo. Acertado o programa, o réu adentrou no carro da vítima, que o parou em um local escuro, ocasião em que o réu teria tocado em seu órgão sexual.

Segundo a peça acusatória, após a vítima ter ido para o banco de trás para consumir o sexo oral, o réu teria pego o aparelho celular daquela e corrido, ocasião em que a vítima ainda tentou agarrar o acusado pelos cabelos, contudo, por se tratar de uma peruca, este conseguiu se desvencilhar e saiu correndo, tendo o ofendido saído atrás dele, para reaver o aparelho, dando-lhe um chute e alguns golpes com o seu cinto.

Diz ainda a denúncia que a vítima conseguiu reaver o seu celular, mas o réu, com um canivete na mão, tentou novamente tomá-lo, iniciando-se uma luta corporal, ocasião em que o acusado desferiu um golpe no queixo e dois nas costas da vítima, que perfuraram seus dois pulmões, estes resultando debilidade da dinâmica respiratória com lesão de ambos os espaços plurais, e, ainda, incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, conforme Laudo Traumatológico de fl. 47. A denúncia informa que o réu teria dito que roubou o celular de Warley, porque ele não pagou o programa.

Consta também na exordial que, como a vítima é um jogador muito conhecido nesta cidade, o caso foi intensivamente mostrado na mídia, tendo o senhor Alex Bruno dos Santos Amaral reconhecido de pronto o acusado como a pessoa que já havia lhe roubado, fato que teria ocorrido no dia 23 de outubro de 2016, aproximadamente as 04:10 horas, quando ele trabalhava como motorista de Uber e recebeu uma solicitação para pegar um cliente na Av. Edson Ramalho, no Bairro de Manaíra, nesta Capital. Após encontrar o réu, este teria lhe pedido para se dirigir até um Posto de Combustível situado na Av. Rui Carneiro, para comprar uma cerveja. O réu teria comprado a cerveja e novamente voltou ao Uber e prosseguiram viagem para a Av. Guarabira, quando, nas proximidades da Base da Rotam, o réu colocou um canivete no pescoço da vítima e exigiu o seu aparelho celular, um Samsung Galaxy Edge e o seu dinheiro, R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais). Após subtrair os pertences da vítima o acusado fugiu, tendo esta procurado a polícia e registrado a certidão de ocorrência policial de fl. 30.

Ao final, o representante do *Parquet* requereu a procedência da denúncia, com a condenação do acusado nos termos dos dispositivos referenciados.

Passados quatro dias do fato, após diligências, o réu foi preso em flagrante em sua residência, ocasião em que também fora apreendido o celular da vítima. Apresentado o réu ao Núcleo de Custódia, em análise às circunstâncias da prisão, ele teve a prisão relaxada. (autos em apenso).

Auto de Apreensão, através do qual fora apreendido o aparelho celular da

vítima (fl. 09 do inquérito).

Laudo traumatológico de fls. 16, positivando a existência de lesão corporal, por ação contundente. Mais adiante, às fls. 47, consta novo laudo pericial concluindo que houve comprometimento da dinâmica respiratória, com lesão de ambos os espaços pleurais, fato que resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, o que configura lesão grave, documento esse que se fez acompanhar de fotografias das lesões (fls. 48/54).

Laudo pericial, relativo a exame técnico pericial em veículo, fls. 60/71.

Recebida a denúncia (fl. 97), o réu fora citado e ofertou resposta à acusação, por meio de advogado constituído, com indicação de testemunhas (fls. 99/101).

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas vítimas, quatro testemunhas do rol acusatório e três de defesa, seguindo-se o interrogatório do réu (mídia de fls. 118 e 122). Não foi requerida diligência pelas partes.

Encerrada a instrução, o Ministério Público, por ocasião dos debates orais, pugnou pela procedência parcial da denúncia, por entender comprovadas autoria e materialidade do crime apenas no que diz respeito à vítima Warley Silva, requerendo a absolvição do réu quanto a acusação da prática de roubo perpetrado contra a vítima Alex Bruno (fl. 124).

Por sua vez, a defesa do acusado apresentou alegações finais, em memoriais, pugnando, quanto ao crime de que foi vítima Warley Silva, pela desclassificação do delito de tentativa de latrocínio para o de exercício arbitrário das próprias razões, e, quanto ao crime de que foi vítima Alex Bruno, pela absolvição do réu, ressaltando ausência de prova para um decreto condenatório (fls. 126/133).

Antecedentes criminais, fls. 134.

Conclusos os autos para sentença, este juízo entendeu por bem converter o julgamento em diligência, a fim de serem juntadas as imagens de câmeras de segurança do local onde ocorreu o fato, providência adotada às fls. 136/262, de cujo teor foram intimadas as partes.

**É o relatório. Decido.**

Não há questões preliminares, formuladas pelas partes, ou prejudiciais, nem teses de extinção da punibilidade a serem analisadas. Cumpre salientar a normalização processual. O feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem falhas a sanar. Foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do

contraditório, além de inoccorrência da prescrição, estando, pois, em pleno vigor o direito de punir do Estado.

Passo a analisar o mérito, separadamente, examinando os fatos com relação a cada uma das duas vítimas:

### **1. Quanto ao crime perpetrado contra Warley Silva dos Santos**

A denúncia narrou os fatos, capitulando-os no crime de tentativa de latrocínio.

Encerrada a instrução, o douto Promotor de Justiça requereu a condenação do réu pelo crime denunciado, entendendo que o agente tentou matar a vítima para roubar o aparelho celular desta. Contudo, pela prova carreada ao processo, observa-se que a intenção patrimonial não restou devidamente caracterizada, existindo, na pior das hipóteses, dúvida a esse respeito.

Em linhas gerais, ao ser ouvido em juízo, o réu **Victor Coelho** afirmou que pegou o celular da vítima porque esta não lhe pagou o programa sexual acertado. Disse que chegou a praticar sexo oral no ofendido, o qual queria que o réu fosse para o banco de trás do carro para consumir o programa, mas, como se negou a tal comando, por estarem na rua, pediu que a vítima lhe pagasse, pelo menos, metade do serviço, ao que Warley se negou. Disse que o ofendido mandou que saísse do carro, mostrando um objeto pontiagudo, como se estivesse o ameaçando. Narrou ter conseguido tomar tal objeto e o aparelho celular da vítima, que estava na marcha do carro e, ao tentar sair do carro, o ofendido arrancou-lhe a peruca e saiu atrás dele, acusado. Já fora do veículo, Warley o alcançou, desferindo-lhe chutes e golpes de cinto. Acrescentou que, por se sentir humilhado e revoltado, quando a vítima já estava saindo, chegando perto do carro, saiu em direção dela, entrando em uma casa e, perto do muro, ambos se agarraram, e como estava com o objeto pontiagudo nas mãos, ao se agarrarem, a vítima foi atingido nas costas, sem que tivesse a intenção de feri-lo. Disse que, quando tomou o objeto pontiagudo da vítima, esta se machucou no queixo, ainda quando estavam dentro do carro. Segundo esse relato, o aparelho permaneceu em sua posse o tempo todo, precisamente dentro de sua bolsa.

Por sua vez, a vítima **Warley Silva dos Santos** confirmou ter acertado o programa sexual com o réu. Disse que o acusado apenas apalpou seu órgão sexual, mas negou que o programa tivesse se consumado, afirmando que antes de o réu vir para o banco de trás do veículo, viu quando este pegou o seu celular, o qual estava ao lado do banco. Afirmou que tentou reaver o celular, mas o acusado saiu do veículo e ainda conseguiu tirar-lhe a peruca. Aduziu que saiu correndo atrás do acusado, e, tentando reaver o celular, deu um chute e alguns golpes de cinto nele, tomando-lhe o aparelho. Depois disso, foi surpreendido com a ação do réu, que desferiu golpes em suas costas.

Ressalte-se que, no depoimento policial do ofendido, este admitiu que o

acusado, ao pegar o celular, saiu gritando que o programa não tinha sido pago, o que, de alguma forma, ampara a versão judicial do denunciado. Vejamos:

*“...que ainda tentou agarrar este travesti pelos cabelos, contudo, por se tratar de uma peruca, este conseguiu se desvencilhar e saiu correndo com seu aparelho celular nas mãos, gritando que sua pessoa não havia lhe pago o programa...”* (depoimento extrajudicial da vítima, fls. 39/40).

Da narrativa acima, não resta dúvida de que houve o acerto por um programa sexual, conforme admitido pelo próprio. A controvérsia, entretanto, reside no fato de o réu ter agido com intenção patrimonial ou com o intento de garantir o pagamento do programa parcialmente realizado e não pago.

A despeito dessa controvérsia, do cotejo das provas carreadas aos autos, há que se destacar que os fatos ocorreram em dois momentos distintos, ou seja, dentro e fora do veículo.

No primeiro momento (dentro do carro), o que se mostra inquestionável é que houve o acerto de um programa e que, no mínimo, houve apalpamento do órgão sexual, conforme admitido pela própria vítima. O que não se sabe é se o agente realizou o programa e pegou o celular como pagamento ante a negativa da vítima (exercício arbitrário das próprias razões), ou se, antes mesmo de tudo se consumir, o acusado simplesmente pegou o aparelho e correu (intenção patrimonial).

Tal dúvida não pôde ser dirimida na instrução, posto que não há testemunhas presenciais desse primeiro momento (no interior do veículo). Contudo, o próprio ofendido, como já dito acima, admitiu que o réu saiu do veículo gritando que o celular seria o pagamento pelo que fez, o que converge para a conclusão de que, de fato, a intenção do agente não era patrimonial.

Ainda que assim não fosse, na concorrência de duas versões distintas, sem testemunhas presenciais, há que se considerar, na pior das hipóteses, aquela que favorece o acusado, levando em conta a máxima *in dubio pro reo*.

Nessa toada, há que se recepcionar a tese de que houve um programa parcial, o réu entendeu que merecia um pagamento e, diante da negativa da vítima, resolveu subtrair o aparelho desta.

Continuando na análise da prova, observa-se que o primeiro momento deu causa ao segundo, já fora do carro. A discussão entre réu e vítima, ocorrida no interior do carro, se estendeu para fora deste, havendo uma disputa pelo celular do ofendido, tendo o réu tentado fugir na posse do bem, enquanto a vítima correu atrás dele, alcançando-o e desferindo chutes e golpes de cinto. A partir daí, a vítima narrou ter recuperado o celular,

enquanto o acusado disse que o aparelho ficou dentro de sua bolsa, ficando o tempo todo em seu poder, fato que não foi elucidado na instrução.

Ainda de acordo com a prova colhida, quando o ofendido já estava voltando para o seu carro, foi surpreendido com o retorno do réu, o qual, de posse de um objeto pontiagudo, travou luta corporal e investiu contra o ofendido, ocasião em que o atingiu nas costas, com dois golpes do objeto cortante que trazia consigo.

A testemunha **Jeane Pereira de Vasconcelos**, moradora de uma residência localizada nas imediações de onde o fato ocorreu, ao ser ouvida em juízo, relatou que escutou quando alguém falou “devolve meu celular”, mas não soube dizer quem disse isso, se o réu ou a vítima. Afirmou que viu quando Warley se dirigia ao carro, ocasião em que o réu veio em sua direção e o surpreendeu. Disse que foi tudo muito rápido, os dois estavam agarrados e o réu estava com um instrumento na mão, que poderia ser uma faca ou estilete. Asseverou que nessa hora a mão do réu estava alta em direção à Warley, ocasião em que viu que a coisa não era legal e correu para dentro de casa, não vendo mais nada. Chegou a fazer um comentário a respeito do réu, dizendo que ele foi burro, pois deveria ter ido embora.

Na polícia, a citada testemunha também foi bastante elucidativa. Naquela esfera, ela disse que estava arrumando o quarto da filha, quando escutou Vitor gritando “eu joguei aí” e viu Warley procurando alguma coisa, mas não achava. Afirmou que nessa hora, Warley estava com uma peça branca na mão e que eles saíram em sentidos opostos. Aduziu que Warley voltou e procurou novamente, mas, como não achava, foi em direção a Victor, sendo que, ao longe, escutou gritos. Depois, a testemunha desceu da casa para a rua e viu quando Warley vinha e, quando ia questioná-lo, não deu tempo, pois Vitor se aproximava e acha que Warley notou, aí eles correram. Disse que foi muito rápido, só ouviu quando alguém disse “devolve meu celular”, aí quando Vitor levantou a mão com uma faca ou estilete a testemunha correu. Afirmou que, nessa hora, eles estavam abraçados e a mão de Vitor alta sobre Warley. Disse não ter visto o que aconteceu depois (fls. 55/56).

Percebe-se, portanto, que a testemunha presencial do fato não deixa dúvida de que o acusado Vitor, embora tivesse condições de ter ido embora do local do crime, não o fez e, de posse de um objeto que poderia ser uma faca ou um estilete, agarrou-se com a vítima, terminando por atingi-la nas costas, perfurando o seu pulmão, o que revela dolo em sua conduta. Essa constatação desconstrói a versão do denunciado de que tudo foi um acidente e que apenas tentou se defender.

Ademais, os relatos da testemunha presencial encontram sustentação na prova técnica produzida nos autos, a saber, a perícia de imagem das câmeras de segurança do local (fls. 147/162).

As demais testemunhas pouco acrescentaram aos fatos.

Merece destaque o fato de que o laudo pericial realizado no veículo, elucidou que não foram encontrados vestígios de sangue que demonstrasse ter havido luta corporal dentro do carro, ao contrário do que afirmou o réu Victor, que sustentou que a vítima Warley teria se lesionado no queixo naquela ocasião, no momento em que tentava tomar-lhe o canivete, que, segundo essa versão, pertencia à vítima.

A despeito de não haver elementos suficientes para dirimir a controvérsia se o programa foi realizado ou não e, conseqüentemente, pago ou não pela vítima, o que se tem de concreto e incontroverso é que o programa foi acertado por ambos e que, ao menos, chegou a se iniciar, quando a vítima confirmou que o réu chegou a acariciar o seu órgão sexual. Portanto, como já dito, a dúvida favorece o réu, na conclusão de que algum programa houve e que ele agiu com a intenção de receber o pagamento que entendia ser devido e, mesmo podendo ter ido embora com o celular em mãos, entendeu por retornar e atingir a vítima com o objeto pontiagudo que trazia consigo, incidindo na prática dos crimes de exercício arbitrário as próprias razões, seguido de lesão corporal grave.

Houve pluralidade de condutas e pluralidade de crimes, perpetrados pelo agente. No primeiro momento, a conduta típica perpetrada pelo réu mais se amolda ao crime de exercício arbitrário das próprias razões, quando subtraiu o celular da vítima, como forma de pagamento pelo programa acertado e não pago, ainda que realizado parcialmente.

No segundo momento, em desdobramento ao primeiro, constata-se que o réu, dizendo-se humilhado e revoltado, retornou em direção a Warley e, de posse de um objeto pérfuro-cortante, agarrou-se com ele, contra quem investiu, provocando, de maneira dolosa, as lesões corporais graves, positivadas nos laudos de ofensa física de fls. 16 e 47.

César Roberto Bitencourt<sup>1</sup>, ao explicar sobre o tipo subjetivo do crime de exercício arbitrário das próprias razões, leciona:

*“O elemento subjetivo da ação é o dolo constituído pela vontade consciente de fazer justiça pelas próprias mãos, com a convicção de que sua pretensão é legítima, isto é, subjetivamente lícita. Se o agente agir consciente de que sua pretensão não é legítima, não se pode falar de exercício arbitrário das próprias razões, porque, antecipadamente, o próprio agente reconhece que razão não tem. Nesse caso, o crime será outro e não este.”* E continua o mesmo autor discorrendo sobre o concurso com crime resultante de violência, pontuando que: *“Determina o preceito secundário a cominação da respectiva sanção, além da pena correspondente à violência. Assim eventuais lesões corporais são punidas, como crime autônomo conforme expressa*

---

<sup>1</sup> Bitencourt, Cezar Roberto. Código penal comentado. 7ª ed. São Paulo, ed. Saraiva, 2012, pag.1.342.

*disposição do tipo em exame. (...) Discordamos, como já demonstramos, da afirmação de que há sempre concurso material do presente crime com a violência física a que vier a dar causa (lesão corporal ou homicídio). Na verdade, há sempre o cúmulo material das penas aplicáveis (sistema de aplicação de pena), mas a espécie de concurso dependerá da unidade ou diversidade de ações praticadas.”*

Na espécie, conforme já demonstrado, agindo o réu em diversidade de condutas, praticou o crime de exercício arbitrário das próprias razões em concurso com o crime de lesão corporal de natureza grave, portanto, havendo pluralidade de condutas e pluralidade de crimes, há que ser aplicado, na hipótese, o concurso material de crimes, previsto no art. 69 do CPB, que recomenda a soma das penas impostas, posto que os delitos atingem bens jurídicos diversos.

Ressalte-se que, na hipótese, há também que se operar a *emendatio libelli*, prevista no art. 383 do CPP, verificada quando o julgador constata que o crime tipificado não corresponde aos fatos narrados na inicial. Nessa hipótese, poderá o juiz, de ofício, apontar sua correta definição jurídica. Na “*emendatio*” os fatos provados são exatamente os fatos narrados.

Com efeito, dispõe o art. 383 do CPP:

“O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.”

É o caso dos autos. Os fatos provados em instrução probatória se amoldam às condutas de exercício arbitrário das próprias razões seguida de lesão corporal grave, impondo-se a procedência da denúncia, nesses aspectos.

A autoria e materialidade delitiva são confirmadas pelos depoimentos da testemunha Jeane Pereira de Vasconcelos (fls. 118/119), da vítima Warley Silva dos Santos (fls. 118/119), pelos laudos periciais acostados aos autos (fls. 60/71, 139/145 e 147/160), laudos de ofensas físicas (fls. 16 e 46/54) e, ainda, pelo interrogatório do próprio réu.

Em que pese a tese da defesa, não há como se admitir, tão somente, o cometimento do crime de exercício arbitrário das próprias razões, diante do cristalino conjunto probatório carreado aos autos, evidenciando que o acusado poderia ter agido de modo diferente, mas entendeu por bem retornar, agarrar-se com a vítima e golpeá-la nas costas, praticando o crime de lesão corporal grave, de forma dolosa.

De outro norte, também não vejo como configurar a conduta do réu em crime de tentativa de latrocínio, conforme requerido pelo Ministério Público, porque não



restou provada a intenção patrimonial, mas sim uma conduta decorrente do primeiro momento, onde os fatos se desencadearam a partir da intenção de se apoderar do bem da vítima como forma de garantir o pagamento do direito que ele entendia ser legítimo.

Portanto, seguras a materialidade do delito e a autoria por parte do acusado, ausentes excludentes de ilicitude ou culpabilidade, a condenação do réu é medida impositiva.

## **2. Quanto ao crime praticado contra a vítima Alex Bruno dos Santos Amaral**

Quanto ao crime de roubo, do qual foi vítima Alex Bruno dos Santos Amaral, razão assiste ao Ministério Público, ao pugnar pela absolvição do denunciado, posto que não há prova da autoria delitiva aptas a ensejar uma condenação, havendo, na pior das hipóteses, dúvida a esse respeito, que deve ser revertida em favor do réu, conclusão do próprio órgão acusador, impondo-se a improcedência da denúncia, nesse aspecto.

**Destarte, há que se julgar procedente, em parte, a pretensão punitiva do Estado para se condenar VICTOR COELHO DA SILVA pela prática dos crimes previstos nos arts. 345 e 129, § 1º, I, c/c art. 69, todos do Código Penal.**

### **1. DOSIMETRIA QUANTO AO CRIME DO ART. 345 DO CP.**

Análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 para fixação da pena base (primeira fase):

a) culpabilidade: foi reprovável a conduta do réu ao praticar a infração penal que lhe é imputada, pois entendeu por bem se apoderar do objeto da vítima e sair correndo, dando lugar a desdobramentos que culminaram com a prática de outro crime, qual seja, lesão corporal grave;

b) antecedentes: trata-se de réu primário, embora responda a outro processo;

c) conduta social: não há elementos para a análise da conduta social;

d) personalidade: não se tem elementos para analisar a personalidade do agente de forma técnica, razão por que esse requisito não terá relevância na fixação da pena base;

e) motivos do crime: não desfavorecem o agente;

f) circunstâncias do crime: as circunstâncias desfavorecem o agente, que agiu em contexto de programa sexual no meio da rua, na frente dos moradores;

g) consequências: o fato não gerou consequências dignas de registro, até porque o bem foi recuperado;

h) comportamento da vítima: o comportamento da vítima influenciou para a conduta delitiva do agente.

De acordo com a análise das circunstâncias judiciais, e considerando o que

tipo penal prevê pena de detenção até um mês, ou multa, afigura-se razoável a fixação de **40 (quarenta) dias-multa, pena que se torna definitiva à míngua de outras circunstâncias a considerar.**

## 2. DOSIMETRIA QUANTO AO CRIME DO ART. 129, § 1º, I, DO CP.

Análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 para fixação da pena base (primeira fase):

a) culpabilidade: foi reprovável a conduta do réu ao praticar a infração penal que lhe é imputada, sendo de alto grau a reprovabilidade da conduta, que excedeu e muito aquela própria do tipo penal, levando em conta que houve perfuração dos pulmões, o que poderia ter ceifado a vida da vítima;

b) antecedentes: trata-se de réu primário;

c) conduta social: não há elementos para a análise da conduta social;

d) personalidade: não se tem elemento para analisar a personalidade do agente de forma técnica, razão por que esse requisito não terá relevância na fixação da pena base;

e) motivos do crime: injustificáveis, posto que tudo poderia ter se resolvido de outra maneira;

f) circunstâncias do crime: desfavorecem o agente, que agiu em contexto de programa sexual, no meio da rua, na frente dos moradores

g) consequências: o fato gerou consequências graves para a vítima, posto que a lesão sofrida prejudicou a sua função como conhecido jogador de futebol;

h) comportamento da vítima: o comportamento da vítima influenciou para a conduta delitiva do agente.

De acordo com a análise das circunstâncias judiciais, afigura-se razoável a fixação da **pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, pena que se torna definitiva à míngua de outras circunstâncias a considerar.**

**Na hipótese, incide a regra do concurso material de crimes, previsto no art. 69 do CPB, por meio do qual há que se somar as reprimendas impostas. Assim, SOMO AS PENAS EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, MAIS 40 (QUARENTA) DIAS-MULTA, devendo a pena corporal ser cumprida no REGIME ABERTO.**

Quanto à pena cumulativa de multa, considerando-se a situação econômica e financeira do acusado, estabelece-se o valor unitário do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato. A reprimenda econômica será corrigida monetariamente por ocasião do pagamento, que ocorrerá no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado desta sentença (CP, art. 50). Não se verificando a quitação, a multa será convertida em dívida ativa da Fazenda Pública (CP, art. 51).

Não há que se falar em fixação de valor mínimo para reparação dos danos,

nos termos do art. 387, IV, do CPP, uma vez que não existe pedido neste sentido na inicial acusatória.

Não há tempo de prisão provisória a ser considerada.

POSTO ISSO, julgo procedente, em parte, a denúncia para, com fulcro no art. 345 e 129, § 1º, inciso I, c/c art. 69 do Código Penal, condenar VICTOR COELHO DA SILVA à **pena de 02 (dois) anos de reclusão, mais 40 (quarenta) dias-multa, a ser cumprida em penitenciária do Estado, inicialmente no regime aberto.** A multa fica fixada no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido quando de seu efetivo pagamento.

Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, na modalidade de prestação de serviços à comunidade pelo período da pena corporal e limitação de final de semana, nos moldes a serem fixados pelo juízo da VEPA.

Suspendo os direitos políticos dos réus (art. 15, III, da Constituição Federal) enquanto durarem os efeitos da condenação.

Após o trânsito em julgado:

- a) comunique-se ao TRE a suspensão dos direitos políticos;
- b) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- c) remeta-se o boletim individual, devidamente preenchido, ao setor competente da SSP/PB;
- d) expeça-se a Guia de Execução.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, posto que, nessa condição, respondeu ao processo, bem como por não vislumbrar a presença dos requisitos para a prisão preventiva.

Sem custas.

P.R.I.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2018

**RODRIGO MARQUES SILVA LIMA**  
Juiz de Direito